



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

169 – COSIT

DATA

20 de junho de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Simples Nacional

SIMPLES NACIONAL. ANEXO IV. CONCOMITÂNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.

Se o optante pelo Simples Nacional possuir empregados que exerçam concomitantemente as atividades tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, com outras atividades tributadas na forma dos demais anexos, e não auferir no mês receita bruta decorrente dessas atividades tributadas na forma do Anexo IV, a contribuição previdenciária patronal devida fora do Simples Nacional nesse mês, relativamente a esses empregados com exercício concomitante de atividades, será igual a zero.

Se o optante pelo Simples Nacional possuir empregados que exerçam exclusivamente as atividades tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá apurar fora do Simples Nacional a contribuição previdenciária patronal relativa a esses empregados, segundo a legislação aplicável aos demais contribuintes e responsáveis, independentemente de ter auferido ou não receitas decorrentes dessas atividades tributadas na forma do Anexo IV.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 13, inciso VI, e 33, § 2º; Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 147; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, arts. 168 a 171.

RELATÓRIO

1. A pessoa jurídica acima identificada apresentou consulta, na vigência da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, “sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)”.
2. Abaixo a transcrição integral de sua petição (destaques do original):

I – DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO

A empresa enquadra no simples nacional atividade principal CNAE XXX, com atividades concomitante anexos (I, III e IV) conforme Contrato Social, com CNO aberta em XXX e empregados registrados na CNO a partir do mês XXX. Contudo, no mês XXX não houve nota fiscal emitida no anexo IV, ou seja, referente a obra. Apenas nas demais atividades que pertencem aos anexos (I e III).

Mesmo não emitindo nota fiscal no anexo IV durante o mês XXX, a tributação do DARF previdenciário deve ser calculada com CPP (20%) e RAT (3%)?

Uma vez que, no mês que emite nota fiscal somente no anexo (I e III) já está recolhendo o CPP no Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

Embora os empregados estejam registrados no CNO desde o mês XXX, o documento fiscal referente a prestação de serviço de que trata a CNO só será emitida em XXX. Assim sendo, no mês XXX possui empregado registrado, mas não houve documento fiscal na atividade correspondente.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (Dispositivos da legislação que ensejaram a consulta)

Artigo 13, inciso VI da LC nº 123/2006. Empresa enquadrada no Simples Nacional (Anexos I, II, III e V) está dispensada da contribuição previdenciária patronal do artigo 22, incisos I ao IV, da Lei nº 8.212/91, cabendo o recolhimento da CPP através do DAS.

Artigo 13, § 3º, da LC nº 123/2006. Empresa enquadrada no Simples Nacional (Anexos I, II, III, e V) não procede o recolhimento da alíquota RAT (Risco Acidente do Trabalho).

3. Por fim, apresenta o seguinte questionamento:

1). *Qual a tributação correta do DARF previdenciário do mês XXX, considerando que a empresa tem empregado registrado na obra, mas não emitiu documento fiscal no ANEXO IV no referido mês?*

FUNDAMENTOS

4. De início, cumpre registrar que a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, vigente na época em que protocolada a consulta, foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, a qual passou a regular o processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira no âmbito da RFB, a partir de 1º de janeiro de 2022, em substituição àquela Instrução Normativa.

5. Convém anotar, ainda, que, consoante ressalva expressamente vazada no art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021 (art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013), “As soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo

interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a RFB confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da Solução de Consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

6. Em sua petição, a consulente indaga “Qual a tributação correta do DARF previdenciário do mês XXX, considerando que a empresa tem empregado registrado na obra, mas não emitiu documento fiscal no ANEXO IV no referido mês”, lembrando que a consulente é optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

7. Primeiramente, importa recordar que, de acordo com o *caput* do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de vários tributos, entre os quais (inciso VI desse artigo) a Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, **exceto** no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de **prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 dessa Lei Complementar**, as quais são tributadas na forma do Anexo IV dessa mesma Lei Complementar.

8. Segundo o art. 33, § 2º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, “na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar, caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da empresa, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

9. Considerando que a consulente informa que realiza atividades tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, cumpre verificar as disposições do art. 147 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22 de maio de 2018, (destacou-se):

*Art. 147. A apuração do valor relativo à Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica, **não incluído no âmbito do Simples Nacional, deverá ser realizada na forma prevista em norma específica da RFB.** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, inciso IV; art. 33, § 2º)*

*Parágrafo único. **Aplica-se o disposto no caput na hipótese de a ME ou a EPP auferir receitas sujeitas ao Anexo IV desta Resolução, de forma isolada ou concomitantemente com receitas sujeitas aos Anexos I, II, III ou V desta Resolução.** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, inciso IV; art. 33, § 2º)*

10. No que concerne à contribuição previdenciária em questão (CPP), a norma específica da RFB referenciada no artigo transcrito acima é a Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, (destacou-se):

CAPÍTULO II

DA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL

(...)

Seção III**Da Tributação**

Art. 168. Para fins desta Seção considera-se:

*I - **exercício exclusivo de atividade**, aquele realizado por trabalhador cuja mão de obra é empregada somente em atividades tributadas na forma:*

a) dos Anexos I, II, III e V da Lei Complementar nº 123, de 2006, hipótese em que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a receita; ou

b) do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, hipótese em que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração dos segurados; e

*II - **exercício concomitante de atividades**, aquele realizado por trabalhador cuja mão de obra é empregada de forma simultânea em atividade tributada na forma do Anexo IV em conjunto com outra atividade tributada na forma de um dos Anexos I, II, III ou V da Lei Complementar nº 123, de 2006.*

Art. 169. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional **deverão discriminar mensalmente a receita bruta, destacada por estabelecimento e por atividade enquadrada nos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006, na forma do art. 25 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.**

Art. 170. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional **deverão elaborar folha de pagamento mensal, nos termos do inciso III do caput do art. 27, destacando a remuneração dos trabalhadores que se dedicarem:**

*I - **exclusivamente**, a atividade tributada na forma dos **Anexos I, II, III e V** da Lei Complementar nº 123, de 2006;*

*II - **exclusivamente**, a atividade tributada na forma do **Anexo IV** da Lei Complementar nº 123, de 2006; e*

*III - **a exercício concomitante de atividades**, conforme definido no inciso II do caput do art. 168.*

§ 1º A remuneração dos trabalhadores, destacada na forma dos incisos do caput, deve ser informada à RFB nos termos do disposto no art. 25.

§ 2º O Código de Classificação Brasileira de Ocupação (CBO) atribuído ao trabalhador pelas microempresas e empresas de pequeno porte deverá ser compatível com o CNAE da atividade desenvolvida.

Art. 171. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, no que se refere às contribuições sociais previdenciárias patronais, serão tributadas da seguinte forma:

I - as contribuições patronais incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores referidos no inciso I do caput do art. 170 serão substituídas pela contribuição sobre a receita do regime do Simples Nacional; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, caput, inciso VI)

*II - as contribuições patronais em relação aos trabalhadores referidos **no inciso II do caput do art. 170 incidem sobre a remuneração desses trabalhadores, na forma prevista no art. 43, e serão recolhidas de acordo com as regras aplicáveis aos demais contribuintes; e (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 5º-C)***

*III - as contribuições previdenciárias patronais em relação aos trabalhadores referidos **no inciso III do caput do art. 170 desta Instrução Normativa, incidentes sobre a remuneração desses trabalhadores, serão proporcionais à parcela da receita bruta auferida nas atividades tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, em relação à receita bruta total auferida pela empresa.***

*§ 1º **A contribuição a ser recolhida na forma do inciso III do caput corresponderá ao resultado da multiplicação do valor das contribuições calculadas conforme o disposto no art. 43, pela fração, cujo numerador é a receita bruta auferida nas atividades tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, e o denominador é a receita bruta total auferida pela empresa.***

§ 2º A contribuição devida na forma do inciso III do caput incidente sobre o décimo terceiro salário corresponderá ao resultado da multiplicação do valor da contribuição calculada conforme o disposto no art. 43, pela fração cujo numerador é o valor da receita bruta auferida nas atividades tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de dezembro de cada ano-calendário, e o denominador é o valor total da receita bruta acumulada no mesmo período.

§ 3º O cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário pago nas rescisões contratuais será feito mediante aplicação da mesma regra aplicável às contribuições incidentes sobre as demais parcelas do salário de contribuição pagas no mês, independentemente da forma de tributação a que se refere o inciso I, II ou III do caput.

§ 4º O disposto no § 3º se aplica ao cálculo da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro pago aos trabalhadores sujeitos a contrato de trabalho intermitente.

11. As normas acima correspondem aos arts. 193 a 198 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, vigente à época em que foi protocolada a presente consulta, que foi expressamente revogada pela Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022.

12. Em síntese, a CPP devida pela consulente, relativamente aos “empregados registrados na obra”, será calculada na forma a seguir explicitada.

13. Relativamente aos trabalhadores **que se dediquem exclusivamente às atividades tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006**, a respectiva contribuição previdenciária a cargo da empresa será apurada e recolhida fora do Simples Nacional, conforme previsto no art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022 (art. 72 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009), **independentemente de terem sido auferidas ou não receitas dessas atividades no mês.**

14. No que diz respeito aos trabalhadores **que exercem concomitantemente as atividades tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, com outras atividades tributadas na forma dos demais anexos**, consoante o art. 171, inciso III e § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022 (art. 198, inciso III e § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009), a respectiva CPP será **proporcional** à parcela da receita bruta auferida nas atividades enquadradas no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, em relação à receita bruta total auferida pela empresa. Ou seja, o valor da CPP relativa a eles, a apurar e recolher fora do Simples Nacional, depende diretamente da receita bruta auferida nas atividades enquadradas no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006. Mais precisamente, a contribuição a ser recolhida nesse caso corresponderá ao resultado da multiplicação do valor das contribuições calculadas conforme o disposto no art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, pela fração, cujo numerador é a receita bruta auferida nas atividades tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, e o denominador é a receita bruta total auferida pela empresa.

15. Uma vez que, com base na informação prestada pela consultante, em determinado mês ela não teria auferido receita bruta proveniente de atividades enquadradas no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, o numerador da mencionada fração será igual a zero. Por consequência, a CPP a recolher fora do Simples Nacional relativamente aos trabalhadores que exercem essas atividades em concomitância com outras, tributadas nos demais anexos, no respectivo mês será também igual a zero.

CONCLUSÃO

16. Diante de todo o exposto, responde-se a consultante que:

a) Se o optante pelo Simples Nacional possuir empregados que exerçam concomitantemente as atividades tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, com outras atividades tributadas na forma dos demais anexos, e não auferir no mês receita bruta decorrente dessas atividades tributadas na forma do Anexo IV, a contribuição previdenciária patronal devida fora do Simples Nacional nesse mês, relativamente a esses empregados com exercício concomitante de atividades, será igual a zero;

b) Se o optante pelo Simples Nacional possuir empregados que exerçam exclusivamente as atividades tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá apurar fora do Simples Nacional a contribuição previdenciária patronal relativa a esses empregados, segundo a legislação aplicável aos demais contribuintes e responsáveis, independentemente de ter auferido ou não receitas decorrentes dessas atividades tributadas na forma do Anexo IV.

Encaminhe-se à Chefe da Divisão de Tributação (Disit) desta Superintendência da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal (SRRF10).

Assinatura digital
SÉRGIO RODRIGUES DE CARVALHO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinatura digital
IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit10

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

Assinatura digital
GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit